



Inafastabilidade à justiça e o direito ao peticionamento na esfera extrajudicial

Inafastability to justice and the right to petition in the extrajudicial sphere
Inestabilidad ante la justicia y derecho de petición en el ámbito extrajudicial

Hugo Sarmiento Gadelha¹, Suzana Araújo dos Santos², Geórgia Vieira Braga³, Barbara Moraes de Mello⁴, Carla Rocha Pordeus⁵ e Erinaldo Alves dos Santos⁶

RESUMO: A inafastabilidade da jurisdição é um princípio previsto constitucionalmente que busca proteger o acesso aos indivíduos dos seus direitos quando ocorrer lesão ou ameaça a direito garantido por lei. Neste caso, a hipótese a ser levantada é de que o direito à inafastabilidade da justiça se trata sim de um direito fundamental protegido pela Constituição de 1988, onde há ainda a possibilidade de se utilizar de outros meios para que a demanda seja resolvida. Com isso em mente, o objetivo geral deste estudo foi justamente o reconhecimento da inafastabilidade à justiça como um direito fundamental e a possibilidade do peticionamento extrajudicial. A metodologia utilizada foi, em relação ao objetivo da pesquisa, este foi descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem foi a qualitativa, analisando-se valorativamente por meio de pesquisas em materiais bibliográficos. Em relação ao método de pesquisa, este foi o dedutivo, partindo-se de informações mais gerais para chegar em conclusões sobre casos específicos. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, analisando-se livros e trabalhos acadêmicos, e documental, com a citação de leis relacionadas ao tema. Destarte, se pode comprovar a hipótese inicial do presente estudo, uma vez que a inafastabilidade à justiça é um direito fundamental, assim como os métodos extrajudiciais utilizados pelo sistema judiciário, o qual busca resolver as lides de forma mais desburocratizada.

Palavras-chave: Direito ao peticionamento; Extrajudicial; Inafastabilidade à justiça.

ABSTRACT: The non-assailability of jurisdiction is a constitutionally provided principle that seeks to protect individuals' access to their rights when there is an injury or threat to a right guaranteed by law. In this case, the hypothesis to be raised is that the right to the non-assailability of justice is indeed a fundamental right protected by the 1988 Constitution, where there is still the possibility of using other means for the demand to be resolved. With this in mind, the general objective of this study was precisely the recognition of the inalienability of justice as a fundamental right and the possibility of extrajudicial petitioning. The methodology used was, in relation to the research objective, descriptive, based on theoretical issues. The approach was qualitative, analyzing valoratively by means of research in bibliographic materials. In relation to the research method, this was deductive, starting from more general information to arrive at conclusions about specific cases. The procedures used were bibliographic research, analyzing books and academic works, and documentary research, citing laws related to the theme. Thus, the initial hypothesis of this study can be proven, since the right to a free and unobstructed legal remedy is a fundamental right, as are the extrajudicial methods used by the judicial system, which seeks to resolve disputes in a more unbureaucratic manner.

¹Tabelião, Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e Doutorando pela Universidade de Marília. E-mail: hugoscurso@uol.com.br;

²Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Administradora e Servidora Pública Federal. Email: suzana.santos2007@yahoo.com.br;

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pelo Centro de Ensino Superior São Francisco (CESSF). Graduada em Letras pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: georgia.ufcg@gmail.com;

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: barbaramello@hotmail.com;

⁵Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - Campus Sousa- PB (2010). Mestra em Sistema Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina - Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar - Campus Pombal - PB (2017);

⁶Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: erinaldosantoszdir@gmail.com.

Key-words: Right to petition; Extrajudicial; Inafastability to justice.

RESUMEN: La inatacabilidad de la jurisdicción es un principio constitucionalmente previsto que busca proteger el acceso de las personas a sus derechos cuando hay lesión o amenaza a un derecho garantizado por la ley. En este caso, la hipótesis que se plantea es que el derecho a la inatacabilidad de la justicia es efectivamente un derecho fundamental protegido por la Constitución de 1988, cuando todavía existe la posibilidad de utilizar otros medios para que la demanda sea resuelta. Teniendo esto en cuenta, el objetivo general de este estudio fue precisamente el reconocimiento de la inatacabilidad de la justicia como derecho fundamental y la posibilidad de petición extrajudicial. La metodología utilizada fue, en relación con el objetivo de la investigación, descriptiva, basada en cuestiones teóricas. El abordaje fue cualitativo, analizando valorativamente a través de la investigación en materiales bibliográficos. En relación al método de investigación, éste fue el deductivo, partiendo de informaciones más generales para llegar a conclusiones sobre casos específicos. Los procedimientos utilizados fueron la investigación bibliográfica, analizando libros y trabajos académicos, y la investigación documental, citando leyes relacionadas con el tema. De esta forma, la hipótesis inicial de este estudio puede ser comprobada, ya que la irrenunciabilidad a la justicia es un derecho fundamental, así como los métodos extrajudiciales utilizados por el sistema judicial, que busca resolver los conflictos de forma menos burocrática.

Palabras-clave: Derecho de petición; Extrajudicial; Inembargabilidad de la justicia.

INTRODUÇÃO

A inafastabilidade da jurisdição é um princípio previsto constitucionalmente que busca proteger o acesso aos indivíduos dos seus direitos quando ocorrer lesão ou ameaça a direito garantido por lei. Além disso, o acesso à justiça também se trata de um direito fundamental, o qual deve receber toda a atenção que essa nomenclatura lhe fornece, com a facilitação de sua utilização.

Além do acesso ao Poder Judiciário para resolver demandas que possam afetar direitos passados ou futuros existe também a esfera extrajudicial, ou seja, a utilização de outras ferramentas que também têm como finalidade a resolução de conflitos, como é o caso da autocomposição, a conciliação, mediação e arbitragem, onde o conflito é resolvido pelas próprias partes entre elas, ou com a nomeação de um terceiro que deve promover o acordo benéfico para ambas as partes, ou impor a sua decisão para estas, como é o caso da autocomposição.

Neste caso, a hipótese a ser levantada é de que o direito à inafastabilidade da justiça se trata sim de um direito fundamental protegido pela Constituição de 1988, onde há ainda a possibilidade de se utilizar de outros meios para que a demanda seja resolvida, como as formas alternativas de resolução de conflitos, as quais devem ser incentivadas pelas autoridades, conforme dispõe a própria Constituição e o Código de Processo Civil.

Com isso em mente, o objetivo geral deste estudo foi justamente o reconhecimento da inafastabilidade à justiça como um direito fundamental e a possibilidade do peticionamento extrajudicial. Além disso, foram adotados alguns objetivos específicos, como o primeiro que tratou de entender o direito à inafastabilidade à jurisdição como um direito fundamental, além

do estudo de suas dimensões. O segundo foi sobre os princípios que preservam esse acesso à justiça como um direito fundamental, tais como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o da dignidade da pessoa humana e o do devido processo legal. O terceiro objetivo específico tratou sobre a possibilidade de resolução da lide de forma extrajudicial, com as formas alternativas de resolução de conflitos.

A metodologia utilizada foi, em relação ao objetivo da pesquisa, este foi descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem foi a qualitativa, analisando-se valorativamente por meio de pesquisas em materiais bibliográficos. Em relação ao método de pesquisa, este foi o dedutivo, partindo-se de informações mais gerais para chegar em conclusões sobre casos específicos. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, analisando-se livros e trabalhos acadêmicos, e documental, com a citação de leis relacionadas ao tema.

No caso da divisão dos capítulos, o primeiro tratou sobre o entendimento da inafastabilidade à justiça como um direito fundamental. O segundo debateu um pouco sobre os princípios que buscam proteger o acesso à justiça como um direito fundamental. E o último capítulo relatou sobre os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de entender o acesso à justiça como um direito fundamental, faz-se necessário, inicialmente, entender o significado de tal expressão. Segundo Cappelletti e Garth (1988) a definição de acesso à justiça compreende duas hipóteses, o primeiro tratando sobre o método por meio do qual as pessoas têm resultados tanto individuais e socialmente justos, já o segundo é sobre o método pelo qual as pessoas podem ir em busca de seus direitos ou tratar suas lides no esteio estatal. Assim, segundo os autores acima citados, há uma relação entre o acesso à justiça e o binômio possibilidade-viabilidade de acessar o Sistema Jurídico em igualdade de condições. Essa garantia foi conquistada pelos cidadãos, mediante a forma de Direito Humano básico.

Percebe-se, assim, uma preocupação em ter efetividade do direito e da justiça. Contudo, insistir em verificar o processo sob a dimensão da efetividade notoriamente restrita atenderia apenas ao escopo jurídico, no entanto, pensando na atualidade, essa noção deve verificar também a eliminação de insatisfações, a efetividade do cumprimento do direito com justiça, também é necessário a participação ativa das pessoas e inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania (SPENGLER, 2019).

Entretanto, é necessária uma mudança no processo, já que a insatisfação em relação a este pelos indivíduos é grande, o que acaba por refletir na própria credibilidade do sistema em si. Essa descredibilidade que cresce surge em razão das debilidades, e até mesmo impossibilidades, do não cumprimento da tarefa designada. É necessário então uma mudança de paradigma para que ocorra a adequação a partir de uma mudança de consciência em relação a certas posturas marcadas pela introspecção e que leve em consideração tanto o mundo político quanto o social.

O acesso ao processo, muitas das vezes, se torna impossível para alguns pessoas, seja em razão de limitações jurídicas ou de fato, como a econômica e a social. Assim, o custo do processo e a hipossuficiência econômica dos indivíduos mais necessitados são problemas que afetam o acesso à justiça. Assim, observado os problemas apontados acima, o sistema deve estar capacitado para produzir decisões que possam dar acesso a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos (SPENGLER, 2019).

Assim, o direito ao acesso à justiça abarca alguns dos direitos humanos fundamentais, tais como o direito a um juiz imparcial, onde o juiz deve agir para assegurar o desenvolvimento do processo de forma regular, rápido, leal e promovendo a igualdade ferramentas para ambas as partes processuais. Há ainda o direito ao contraditório ou ampla defesa, garantindo a ambas as partes do processo a possibilidade de se manifestarem nesse, arguindo suas defesas. Pode-se mencionar também o devido processo legal, que garante que ninguém terá seu direito cerceado sem o devido processo legal (SPENGLER, 2019).

Essas garantias que surgem com o direito ao acesso à justiça vêm para dar às normas constitucionais maior possibilidade de lutar por seus direitos de forma justa, pretendendo reduzir as desigualdades, erradicar a pobreza, fundar uma sociedade justa e solidária etc.

DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As dimensões dos direitos fundamentais foram surgindo ao longo do tempo, surgindo quando mais eram necessários, buscando assegurar os direitos dos indivíduos. O estudioso Norberto Bobbio, ao dispor sobre o tema, relatou que essas garantias não foram criadas todas de uma vez, mas sim cada um em seu devido momento (BOBBIO, 2004).

Os direitos fundamentais se dividem em cinco dimensões. A primeira dimensão surge no século XVIII decorrente do pensamento liberal-burguês e possuía marcado cunho individualista. Esta primeira dimensão buscou garantir os direitos civis e políticos aos cidadãos, tais direitos são conhecidos também como direitos do indivíduo em relação ao Estado. Isso se

dá porque há um dever de abstenção estatal, pois são tidos como direitos de cunho negativo. Pode-se citar como direitos protegidos por essa dimensão, a título de exemplo, o direito à vida, à liberdade, à prosperidade, à igualdade, liberdade de expressão, participação política etc. (COSTA, 2019).

A segunda dimensão de direitos fundamentais surge no período da Revolução Industrial, em decorrência das péssimas condições de trabalho em que os empregados eram submetidos nas grandes fábricas. Devido a essa calamidade surgem movimentações sociais que buscavam reivindicar direitos sociais, tais como o direito à greve e à sindicalização, entre outros. Assim, devido a problemas sociais e econômicos decorrentes da industrialização surgem os direitos de segunda dimensão, ou direitos sociais.

A terceira dimensão de direitos fundamentais teve por meta a proteção dos grupos humanos, não apenas focando no indivíduo. Essa dimensão é caracterizada pelos direitos de solidariedade ou de fraternidade, também nomeados de titularidade coletiva, o qual muitas das vezes é indefinida ou indeterminável. São exemplos dessa dimensão de direito fundamental o direito ao meio ambiente, à qualidade de vida, à conservação entre outros (COSTA, 2019).

Há algumas controvérsias a respeito dos direitos da quarta dimensão. Alguns autores acreditam que essa dimensão trata sobre a proteção aos direitos que protegem a engenharia genética, em razão dos avanços que as pesquisas com patrimônio genético humano proporcionam. Um dos autores que acreditam nisso é o Norberto Bobbio, que assim dispõe:

Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 8).

Entretanto, alguns outros autores, como Bonavides e Sarlet, os direitos de quarta dimensão protegem os direitos de globalização política, ligados à democracia, à informação, ao pluralismo e a globalização dos direitos fundamentais (COSTA, 2019).

Já a quinta dimensão é um pouco controversa, protegendo o direito à paz. Contudo, estudiosos, como o Karel Vasak, classifica essa dimensão como a terceira dimensão de direitos fundamentais. Bonavides, ao contrário, acredita que a proteção ao direito à paz se encaixa melhor em uma dimensão só dela.

PRINCÍPIOS

Este capítulo tratará a respeito dos princípios que acercam e protegem o direito ao acesso à justiça, ou da inafastabilidade da jurisdição, como o princípio da dignidade humana, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o princípio do devido processo legal.

O princípio da dignidade da pessoa humana se trata de um superprincípio do ordenamento pátrio, sendo base para todo o sistema de normas e demais princípios previstos pela Carta Magna. De acordo com o previsto no artigo 1º, III, da mencionada CF/1988, trata-se ainda de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em razão de sua tremenda importância.

O filósofo alemão Immanuel Kant dedicou boa parte do seu tempo de estudo ao entendimento do que seria dignidade humana, sendo de grande importância para o conhecimento que se tem hoje do tema. Kant dispôs que o ser humano não pode ser utilizado como um meio para simplesmente satisfazer alguma vontade alheia, o ser humano não pode ser utilizado como um simples objeto, mas sim ser entendido como um fim em si mesmo, sendo o principal sujeito das suas próprias relações, podendo ser tanto em relação ao Estado ou de particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Diante do exposto, percebe-se que o ser humano é centro de si mesmo, devendo ter seus direitos básicos respeitados, tais como o respeito, a igualdade e a dignidade. Reconhece-se, assim, o indivíduo como sujeito de direitos, os quais devem ser respeitados, caso contrário, se irá infringir o princípio chave da República Federativa.

Relacionando o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito fundamental de acesso à justiça, têm-se que este é uma garantia de proteção eficaz e que é adequada dos direitos dos cidadãos. Assim, essa garantia à tutela jurisdicional é uma proteção estatal de um direito do cidadão, mediante a necessária participação do Estado-juiz. Mas mais do que a precisão da intervenção estatal, deve-se visar em assegurar a concretização dos direitos, sejam eles individuais ou sociais (CAVALCANTE; CAVALCANTE, 2016).

Deve-se então retirar os obstáculos que impedem o acesso à justiça, tais como a assistência aos pobres, a proteção aos interesses transindividuais, além do próprio acesso à justiça, pois é por meio dela que os indivíduos podem reivindicar seus direitos que foram ofendidos e garantir sua dignidade (CAVALCANTE; CAVALCANTE, 2016).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à ordem jurídica justa, do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, e significa a abertura dada pela Carta Constitucional de 1988 para o direito processual civil, ou seja, abertura ao Poder Judiciário. Assim, segundo a mencionada CF/1988,

mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Depreende-se do exposto que qualquer pretensão de direito pode ser apreciada pelo Poder Judiciário para que seja solucionada por um juiz natural. É dever do Estado-juiz, uma vez provocado, dar àquele indivíduo que buscou sua tutela uma resposta, mesmo sendo negativa, como quando não há direito a ser tutelado ou até mesmo uma resposta que confirme ao indivíduo interessado se existem condições mínimas de se saber a existência ou não do direito a ser tutelado (BUENO, 2019).

Como mencionado mais acima, o inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 fala sobre a existência do Poder Judiciário em casos de qualquer ameaça ou lesão à direito, assim, Bueno (2019) propõe a estruturação do direito processual em duas frentes, uma que busque a reparação a lesões decorrentes do passado, sendo uma proposta retrospectiva da função jurisdicional, e outra voltada para o futuro, ativando uma prospectiva do processo, a que busca evitar possíveis ameaças de lesões a direito. Deste modo, basta, quando a ameaça se trata do foro das preocupações da atuação jurisdicional, que ocorra determinada situação antijurídica.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, em razão da imposição Constitucional de que é de apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito, caso haja uma lei ou ato infralegal que busque tirar esse poder das mãos do Judiciário, estaria se tratando então de uma ação inteiramente inconstitucional. Assim, nenhuma lei tem o poder de minimizar todo o processo jurisdicional.

O dispositivo acima mencionado também admite a interpretação de que o Estado e Judiciário busquem e incentivem o uso de mecanismos de solução de conflitos alternativos à tutela jurisdicional. Assim, o uso do Poder Judiciário para solução de lides não é o único meio de fazê-lo, já que outros métodos também são admitidos pela Magna Carta (BUENO, 2019).

Outro princípio que está irremediavelmente ligado com a inafastabilidade da jurisdição, ou acesso à justiça, é o princípio do devido processo legal. Assim, se o princípio da inafastabilidade da jurisdição traz a ideia de que é do Judiciário o poder para resolver quaisquer ameaças ou lesões a direito, o do devido processo legal é como se fosse um meio de indicar as condições mínimas em que ocorrerá o desenvolvimento do processo, como o meio de atuação do Estado-juiz.

O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Trata-se, então, de um princípio de entendimento da atuação do Estado a um modo de agir diante de situações que precisam de tutela estatal, adequando-se a um padrão estabelecido pela própria Constituição.

Em um Estado Democrático de Direito o Estado não pode apenas atuar de qualquer maneira, mas sim sempre ter em mente as regras preestabelecidas e a certeza de que os indivíduos que levaram a lide ao Poder Judiciário exercerão todas as possibilidades de ataque e defesa que lhe forem necessárias para defender seu direito, promovendo a sua participação. Destarte, o princípio do devido processo legal é regente da atuação do Estado-juiz, acompanhando-o desde o momento em que este é convocado até o reconhecimento do direito lesionado ou ameaçado e sua reparação ou imunização (BUENO, 2019).

Por fim, pode-se afirmar que o conhecido devido processo legal é o devido processo constitucional, já que tal expressão dá importância, em relação a pauta de reflexão sobre o direito, que estes devem decorrer da própria Constituição, e não da lei, uma vez que a CF/1988 ao indicar em seu texto, expressamente, qual o conteúdo mínimo do devido processo legal, não permite que qualquer outro venha diminuir o seu alcance, sob pena de infringir a própria CF.

INAFASTABILIDADE À JUSTIÇA E O DIREITO AO PETICIONAMENTO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

Este capítulo tratará sobre a necessidade e imprescindibilidade do acesso à justiça como meio de promover a dignidade humana e outras formas de alcançar o direito do indivíduo, como os meios alternativos de resolução de conflitos, os quais serão esmiuçados.

Como mencionado mais acima, o Poder Judiciário é um meio pelo qual as pessoas podem ingressar nele em casos de lesão ou ameaça a direito. Este é um meio bastante efetivo de resolução de demandas judiciais, o qual possui todo um trâmite que deve ser seguido legalmente, tendo sempre por objetivo a proteção de direitos. No entanto, não é apenas por via Judiciária que qualquer indivíduo pode buscar resolver algum problema legal, e é aí que surgem os meios alternativos de resolução de conflitos.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, promovendo-se, assim, a inafastabilidade da justiça. Essa inafastabilidade pode se dar por via do Poder Judiciário, seguindo-se o disposto em lei e promovendo o devido processo legal, mas também existem outros meios pelo qual as partes da demanda podem buscar resolver este conflito por meio de acordo entre elas, ou seja, por via extrajudicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil, assim como seus parágrafos, descrevem que, assim como visto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, reafirmando a possibilidade de se utilizar meio consensuais de resolução de demandas, como a arbitragem, a conciliação e a mediação,

afirmando ainda a necessidade dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público incentivarem o uso desses métodos alternativo, mesmo quando no curso do processo (BRASIL, 2015).

Vale apontar, no entanto, que essa possibilidade de se utilizar outros métodos para resolver conflitos não pode e não deve ser entendida como algo que faça com que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz seja compreendida como uma justiça de segunda classe ou até mesmo antiquada. Mas sim como uma outra forma de se dar fim a lide apresentada pelas partes após se tentar a composição consensual e não terem tido sucesso nessa empreitada. Então deve sim haver o incentivo dessas novas formas de resolver os problemas apresentados, o qual já ocorre, como se pode perceber da obrigatoriedade da realização de audiências de conciliação ou mediação como um dos primeiros atos realizados no procedimento comum (BUENO, 2019).

Entre as formas alternativas de resolução de conflitos, pode-se citar a autocomposição, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Em relação a autocomposição, nesta as partes debatem entre si para chegarem a um fim, que é a resolução da problemática entre elas, não havendo a presença de terceiros. Ocorre então um ajuste de vontade entre as partes, de forma espontânea, onde uma das partes sacrifica interesse próprio, seja no todo ou em parte, em favor da outra parte (ARAÚJO; LIMA, 2018).

Outro meio de se resolver conflitos a parte do Poder Judiciário é a conciliação. Aqui deve ser encontrado ambas as partes do processo e um terceiro que irá presidir a audiência, também chamado de conciliador, devendo ser esta uma pessoa imparcial e que preze pela igualdade de tratamento, sempre buscando resolver a lide por meio do acordo, a qual deve ser benéfica para ambas as partes. O poder de comandar a audiência e de conciliar as partes se encontra toda nas mãos do conciliador, já que aqui não há a presença do juiz. Contudo, o poder de decisão está presente toda nas mãos das partes, já que o conciliador não pode obrigar as partes a aceitarem nenhum acordo, mas apenas ajudar a ambas apontando os benefícios e malefícios da proposta de acordo para as partes (ARAÚJO; LIMA, 2018).

Pode-se apontar ainda a mediação, a qual, de acordo com o disposto em lei, é um método de resolução de problemas entre duas ou mais pessoas. Há aqui também a presença de um terceiro, que é o mediador, o qual deve ser apto, imparcial, independente e ter sido demandado de livre escolha pelas partes. Ocorre então um diálogo entre as partes objetivando promover um acordo, onde o mediador deve promover a colaboração entre o demandante e o demandado para que assim eles possam chegar a interesses em comum e finalizar o acordo (RIBEIRO, 2022).

Já na arbitragem, as partes, de forma espontânea e com a concordância de todos, decidem pela existência de um terceiro na demanda, o qual decidirá de forma impositiva, ou seja, o que o árbitro escolher deverá ser aceito por ambos. Observa-se, assim, certa semelhança entre a arbitragem e um processo judicial, no entanto, há aqui a instauração de uma Câmara Arbitral, em que o árbitro não necessita ser uma pessoa bacharel em direito, mas sim uma pessoa que tenha experiência em algo relacionado a demanda, como é o caso de um engenheiro civil etc. (ARAÚJO; LIMA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível perceber ao longo do estudo, o acesso à justiça, também chamado de inafastabilidade da justiça, é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988 e garante a todos, indistintamente, a possibilidade de entrar com uma ação no Poder Judiciário para resguardar lesão ou ameaça a direito. Em razão de sua tremenda importância para o mundo jurídico, esse princípio constitucional não deve ser negligenciado em nenhuma hipótese, devendo ser protegido.

Contudo, o Código de Processo Civil, e a própria Carta Constitucional de 1988, preveem a possibilidade de não só ingressar com a tutela jurisdicional para resguardar um direito, como também dispõem sobre os métodos alternativos que podem ser adotados para a resolução de conflitos, podendo o conflito ser resolvido de forma mais célere e menos custosa, sendo bastante benéfica para as partes.

O principal objetivo deste estudo girou em torno de apontar o princípio da inafastabilidade da justiça como um direito fundamental que é garantido pela Magna Carta, além da possibilidade de se resolver os conflitos de forma extrajudicial, tornando o processo de solução da lide mais rápida, o qual é bastante benéfica.

Para isso, buscando compreender todos os pontos dessa questão foram estabelecidos três objetivos específicos. O primeiro dispôs sobre o entendimento do acesso à justiça como um direito fundamental pela Constituição de 1988, além da divisão desses direitos fundamentais em dimensões.

O segundo objetivo específico tratou sobre os princípios que acercam a inafastabilidade à justiça e a sua classificação como um direito fundamental, tais como o princípio da dignidade humana, com o acesso e proteção a direitos dos indivíduos, o princípio do acesso à justiça, ou da inafastabilidade da jurisdição, resguardando o acesso a tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça a direito, e o princípio do devido processo legal, o qual dispõe as regras do processo

para o andamento correto do processo e a devida promoção do direito das pessoas que delas vão atrás.

O terceiro objetivo específico abordou a questão da inafastabilidade à justiça e o direito ao peticionamento extrajudicial, com o detalhamento de quais são os métodos alternativos de resolução de conflitos, entre os quais se pode citar a autocomposição, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Destarte, se pode comprovar a hipótese inicial do presente estudo, uma vez que a inafastabilidade à justiça é um direito fundamental, assim como os métodos extrajudiciais utilizados pelo sistema judiciário, o qual busca resolver as lides de forma mais desburocratizada.

É importante ressaltar que este estudo não tem por fim finalizar todo o conteúdo sobre o acesso à justiça como um direito fundamental e o direito ao peticionamento extrajudicial, já que se trata de um tema de alta relevância e que levanta discussões, sendo, assim, possíveis futuras pesquisas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jéssica Souza; LIMA, Maria Edna Gomes de. **Métodos alternativos de soluções de conflitos: análise e técnicas**. Unifametro. Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/32/1/J%c3%89SSICA%20SOUZA%20ARA%c3%9aJO%20-%20MARIA%20EDNA%20GOMES%20DE%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**: promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues; CAVALCANTE, José César Nóbrega Júnior. **Hermenêutica constitucional, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça:** meios alternativos para solução de conflitos como máxima efetividade dos direitos fundamentais. CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/zz7u910g/Daz74GseuFjWI204.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

COSTA, Laisa Pavan. **O direito fundamental à cidade sustentável:** existência e conteúdo no direito brasileiro. 2019. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2565/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Laisa%20Pavan%20da%20Costa%20-%202027-07.19.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2022

RIBEIRO, Paola Caixeta. **Mediação e conciliação:** métodos alternativos de solução de conflitos. PUC Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3954>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

SPENGLER, Fabiana Marion. **A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça.** Revista Cidadania e Acesso a Justiça. v. 5, n. 2, p. 01-16, jul-dez. 2019. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62165805/A_AUTOCOMPOSICAO_PP_DE_ACESSO_A_JUSTICA20200221-40066-1fn0uwH-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1658180212&Signature=MHCC2MnsD4xwEbrOKOjQhgXXohp7p2Ek14n0kNCKn0PuCtnHKkGrtrA2TOOO-3w85eIw~-~TnZqqYNbO5dFKj404Sl35oGXt9~Js7eM3osKmxmQrkz9z1OpJptTaVD-DZh0PEa1or68Jxapz5NoQaOrKmiBWfgjpA5D0rfR5o9AC7XuduDInuGuHOpUV--SXAr8bGXBhSvOe96w42LaaNRiX8PFKfL8h52YyFNUwt6nWJvUvDGQ3Emp~OFnKlzm1ofMj6IRrP4DfhdK7~adSHY~ZvNzQbjpNdD-TNT8L9QeMW03wdBz-tOXhr7XK2QFCmoJKNJQMoscDhhSwQGNkUQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 18 jul. 2022.